



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28/11/86
C	PAZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-019.865/84-80

MAPS

Sessão de 30 de julho de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.001

Recurso n.º 77.622

Recorrente CASA RÁDIO TELETRON LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTRODUZIDAS IRREGULARMENTE NO PAÍS - Não sujeita à penalidade prevista no art. 394, inciso I, do RIPI/79, os que entregarem a consumo mercadorias em tais condições, e cuja aquisição a terceiros se procedera de forma regular, de fornecedor idôneo e com documentação adequada, não tendo sido comprovado o conhecimento da irregularidade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA RÁDIO TELETRON LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1986

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Elio Rothe
ELIO ROTHE - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MARIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSE LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-019.865/84-80

Recurso n.º: 77.622

Acórdão n.º: 202-01.001

Recorrente: CASA RÁDIO TELETRON LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA RÁDIO TELETRON LTDA, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 58/60 da Chefe da Seção de Julgamento de Tributos Diversos da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1.

Diz o Auto de Infração que a ora recorrente adquiriu da empresa Marlim Comércio e Indústria Ltda, pela Nota Fiscal 778-S/C-2 de 24-9-82, mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no País, uma vez que a vendedora, no curso de fiscalização anterior, não conseguiu fazer prova de sua regular importação. Que a empresa vendedora (Marlim), conforme relatório de trabalho fiscal anexo, possui documentação inidônea para acobertar as mercadorias estrangeiras objeto da autuação, tendo em vista que as notas Fiscais de compras são de empresas inexistentes ou desativadas. Além da Nota Fiscal referida, acompanha a autuação a declaração de fls. 2, da autuada, no sentido de que a mercadoria constante da Nota Fiscal 778, série C-2, foi totalmente comercializada, ou seja, dada a consumo. Foi dado como infringido o art. 394, inciso I, do Decreto 83.263/79 (RIPI), sujeitando-se à sanção estabelecida no "caput" desse dispositivo legal.

Em sua impugnação alega estar totalmente inocente quanto à capitulação do Auto de Infração, esclarecendo que efetuou compra normal, atendendo a todos os preceitos da lei, tendo recebido a mercadoria acompanhada de Nota Fiscal que escriturou em seus livros fiscais e efetuou o pagamento da operação através de documento, segue

Handwritten signatures and initials

Processo nº 10.880-019.865/84-80

Acórdão nº 202-01.001

hábil, sendo, humanamente impossível saber da procedência de suas compras, tendo tido o cuidado de verificar na Junta Comercial do Estado de São Paulo que, na época da entrega do pedido, o vendedor estava regularmente inscrito nos órgãos competentes.

A decisão recorrida apresenta, em resumo, as seguintes razões de decidir:

a) que, as empresas que figuram como fornecedoras de mercadorias estrangeiras à Marlim Comércio e Indústria Ltda, ou se tratam de empresas inexistentes ou de há muito desativadas, razão pela qual são consideradas inidôneas as Notas Fiscais emitidas pela Marlim Comércio e Indústria Ltda;

b) que, o vício gerado por produtos irregularmente introduzidos no País acompanha-os sempre, enquanto não regularizada a situação;

c) que, o art. 173 do RIPI/82 determina que os adquirentes deverão examinar se as mercadorias estão acompanhadas dos documentos exigidos e demais prescrições legais;

d) que, de acordo com Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que menciona, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira "deve indagar de sua regular importação; e igualmente adotar as cautelas necessárias antes de comprá-las, inclusive para evitar a possibilidade de receber produtos que, não tendo sido legalmente obtidos por aqueles que lhe transmitem a propriedade, enceje a ocorrência da figura penal tipificada como crime de Receptação";

e) que, a autuada deixou de apresentar provas que ilidisse a autuação.

Em seu recurso expõe e requer, resumidamente, o seguinte:



segue-

Processo nº 10.880-019.865/84-80

Acórdão nº 202-01.001

a) que, o comportamento do contribuinte deve merecer estímulo da Fazenda Pública, por isso que pelo exame do anexo Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal, cuja expedição está vinculada a tantos outros documentos de órgãos públicos, comprova que a recorrente, estabelecida a quase 25 anos, é uma empresa idônea, com capacidade jurídica inabalável, sempre se portando com lisura, honestidade e boa fé, sem máculas;

b) que, o Auto de Infração está eivado de erros, principalmente pelo desconhecimento pela recorrente do Relatório de Trabalhos Fiscais, somente juntado ao processo em 3-3-86 (fls.12) enquanto que a autuação se efetivou em 15-6-84;

c) que, se houve alguma infração por empresas seditadas no Rio de Janeiro que, segundo a fiscalização, promoveram a venda irregular de produtos, a revenda à recorrente se revestiu de documentos hábeis tanto que a empresa Marlim é regularmente cadastrada e fornecedora tradicional;

d) que, seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

A situação de fato está plenamente esclarecida, ou seja, a recorrente deu a consumo mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no País, fato este que se comprovou junto à empresa que lhe vendera essa mercadoria, que não provou a sua regular importação ou aquisição no mercado interno.

No entanto, a recorrente adquiriu tal mercadoria de empresa regularmente estabelecida e com documentação adequada, na sabendo quanto à situação irregular da mercadoria já que não tem meios de fiscalizar as atividades de seu fornecedor, como de qualquer outro.



segue

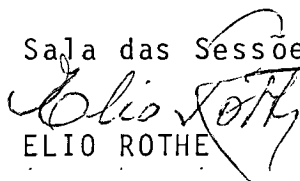
Processo nº 10.880-019.865/84-80

Acórdão nº 202-01.001

Efetivamente, nesse caso, desde que não comprovada a ciência da situação irregular da mercadoria, este Conselho de Contribuintes, em diversos Acórdãos, tais como os de números 62.528, 62.529, 201-63.127, 201-63.203, ~~201-62.893~~, ~~202-00.599~~ e ~~202-00.623~~ tem mitigado a aplicação do dispositivo legal dado como infringido, para considerá-lo como não aplicável à espécie, dada a boa fé com que a recorrente realizou a aquisição da mercadoria bem como pela sua total ausência de culpa.

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1986


ELIO ROTHE

